

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Despacho

O Instituto de José de Figueiredo, oficializado pelo Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, tem vindo a ser cada vez mais solicitado pelos seus trabalhos de exame e beneficiações de obras de arte.

O quadro de pessoal e as remunerações respectivas não respondem já nem ao volume de trabalho que lhe é pedido, nem à exigência de pessoal altamente preparado para a delicadeza dos serviços que lhe são encomendados.

Atendendo às dificuldades de recrutamento de pessoal tão especializado, é da maior necessidade valorizar e tornar mais compensador o trabalho executado.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, determina-se:

1) O quadro de pessoal do Instituto de José de Figueiredo passa a ter a seguinte composição:

Número de lugares	Cargos	Categorias
	Pessoal dirigente:	
1	Director de serviços	D
	Pessoal técnico:	
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
	Arquivo de documentação e consulta:	
1	Adjunto técnico de 1.ª classe (documentalista).	J
1	Catalogador de 2.ª	S
	Laboratório de física e química:	
1	Chefe de laboratório	H
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Auxiliar de laboratório	U
	Laboratório fotográfico:	
1	Técnico de fotorradiografia	K
1	Auxiliar técnico	Q
	Oficina de pintura:	
1	Chefe de oficina	H
	Secção de pintura de cavalete:	
1	Encarregado de oficina	J
3	Restauradores de 1.ª classe	L
1	Desenhador de 2.ª classe	O
5	Restauradores de 2.ª classe	O
3	Restauradores de 3.ª classe	R
	Secção de pintura mural:	
1	Encarregado de oficina	J
1	Restaurador de 2.ª classe	O
	Oficina de escultura:	
1	Encarregado de oficina	J
1	Restaurador de 1.ª classe	L
1	Restaurador de 2.ª classe	O
1	Restaurador de 3.ª classe	R
	Secção de estampas e desenho:	
1	Encarregado de oficina	J
1	Técnico de restauro de gravuras	O

Número de lugares	Cargos	Categorias
	Oficina de têxteis:	
1	Chefe de oficina	H
1	Encarregado de oficina	J
1	Restaurador de 2.ª classe	O
9	Ajudantes de restaurador de 1.ª classe	R
3	Ajudantes de restaurador de 2.ª classe	S
2	Ajudantes de restaurador de 3.ª classe	T
	Oficina de mobiliário e talha:	
1	Técnico entalhador	O
1	Marceneiro entalhador	P
1	Auxiliar de oficinas	X
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	L
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe ...	S
2	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
	Pessoal auxiliar:	
1	Motorista de 2.ª classe	U
1	Porteiro de 1.ª classe	V
1	Contínuo de 2.ª classe	X
2	Serventes	Y

2) Os encargos resultantes da execução do presente despacho serão suportados por força das dotações inscritas no artigo 730.º do capítulo 6.º, do orçamento do Instituto de José de Figueiredo para 1973.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 26 de Maio de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 401/73
de 8 de Junho

Ao ser criado o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, que veio substituir a Junta Nacional do Azeite e a Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais e que passou a desempenhar algumas das funções do Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, ficaram a aplicar-se transitoriamente, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, os regimes em vigor para as taxas que constituíam receitas daqueles organismos, enquanto estes não fossem revistos.

No que respeita aos produtos oleaginosos, foram publicados recentemente o Decreto n.º 273/72 e a Portaria n.º 427/72, de 4 de Agosto, não se justificando qualquer alteração ao regime estabelecido.

Já o mesmo não se verifica com o condicionalismo vigente para as taxas que constituíam receita da Junta Nacional do Azeite, algumas datando de 1937 e outras incidindo apenas sobre alguns dos produtos sujeitos à sua disciplina, o que tem criado situações de desigualdade que importa fazer cessar.

Por outro lado, deixando o Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite de cobrar taxas que passaram a constituir receita do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, nos termos previstos no n.º 2